



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 766, DE 2026** **(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Estabelece regime nacional de rotulagem frontal de alimentos e bebidas e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DO CONSUMIDOR;  
SAÚDE;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**  
Art. 137, caput - RICD



V – porção: quantidade usual de consumo do produto, definida para fins de rotulagem e cálculo de limites segundo metodologia da CTN-RN e das normas expedidas pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA;

VI – publicidade dirigida a crianças: qualquer publicidade, comunicação comercial, promoção ou conteúdo publicitário que, por seu conteúdo, linguagem, personagens, ilustrações, uso de celebridades infantis, desenhos animados, brinquedos, jogos, cenários educativos, canais, programas, horários ou contextos de veiculação, se destine, seja direcionada ou previsivelmente percebida como dirigida a pessoa(s) com idade inferior àquela fixada pela CTN-RN para fins deste Sistema;

VII – operador econômico: produtor, fabricante, importador, distribuidor, comercializador, responsável técnico e pessoa jurídica envolvida com a produção, rotulagem, venda ou promoção de alimentos e bebidas.

Art. 3º O SNRF obriga, em todo o território nacional, os operadores econômicos a:

I – identificar, por meio de sinal de advertência frontal padronizado, os produtos alimentícios que excedam os limites de nutrientes críticos estabelecidos nesta Lei e em normas complementares;

II – adotar a metodologia de cálculo e os padrões de porção e de referência por 100 g / 100 ml estabelecidos pela CTN-RN e pela ANVISA;

III – submeter à ANVISA, quando exigido, documentação técnica relativa a alegações de propriedades funcionais, de saúde ou de redução de risco de doença, nos termos do art. 11 desta Lei.

Art. 4º Fica estabelecido o perfil nutricional nacional, com os limites iniciais para gatilho de advertência frontal, observadas as metodologias de cálculo por porção e por 100 g/100 ml:

I – Produtos sólidos (por 100 g):

- a) açúcar adicionado: > 10 g/100 g;
- b) sódio: > 300 mg/100 g;
- c) carboidratos refinados: > 20 g/100 g.

II – Produtos líquidos (por 100 ml):

- a) açúcar adicionado: > 5 g/100 ml;
- b) sódio: > 100 mg/100 ml;



c) carboidratos refinados: > 10 g/100 ml.

§ 1º O produto deverá portar advertência frontal quando exceder, por porção ou por 100 g/100 ml, qualquer um dos limites previstos no caput, conforme metodologia fixada pela CTN-RN.

§ 2º Os limites constantes do caput constituem parâmetros iniciais e poderão ser revistos, ajustados e estratificados por faixa etária e por categoria de produto pela CTN-RN, na forma do art. 8º.

Art. 5º O sinal de advertência frontal deverá observar os padrões de apresentação definidos pela ANVISA, nos termos desta Lei e das normas expedidas pela CTN-RN, obedecendo, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I – forma: símbolo gráfico em octógono preenchido em cor contrastante, com inscrição legível em cor contrastante;

II – mensagem: indicação textual e legível do(s) nutriente(s) que excedem o limite, nas expressões “ALTO EM AÇÚCAR”, “ALTO EM SÓDIO”, “ALTO EM CARBOIDRATOS REFINADOS”, individual ou cumulativamente;

III – posição e dimensão: colocação no painel principal de apresentação do produto, em posição visível, destacada e não obstruída, com dimensão mínima proporcional ao tamanho da superfície disponível, conforme padronização técnica da ANVISA;

IV – língua e clareza: texto em língua portuguesa, em tipografia e contraste que assegurem leitura por consumidor com acuidade visual normal a distância de inspeção habitual;

V – pluralidade: quando múltiplos limites forem excedidos, cada advertência deverá figurar separadamente, em conformidade com critérios de layout previstos pela ANVISA;

VI – integridade: o sinal frontal não poderá ser obstruído por elementos promocionais, gráficos ou informativos que reduzam sua visibilidade ou compreensibilidade.

Art. 6º É vedada, em todo o território nacional, a publicidade dirigida a crianças de produtos alimentícios ou bebidas que apresentem advertência frontal nos termos desta Lei.



§1º Considera-se publicidade dirigida a crianças o conjunto de atos e comunicações de caráter comercial que, por seu conteúdo, meio, linguagem, horário, plataforma ou contexto, sejam direcionados ou especialmente atraentes para indivíduos com a faixa etária definida pela CTN-RN, observado o disposto no Art. 2º, VI.

§ 2º Constituem, dentre outros, práticas vedadas para os produtos abrangidos pelo caput:

I - veiculação em programas, canais, espaços de mídia e horários predominantemente consumidos por crianças;

II - uso de personagens, celebridades infantis, desenhos animados, mascotes, brindes, jogos, aplicativos, promoções com apelo infantil, materiais pedagógicos de cunho comercial, merchandising em conteúdo educacional ou infantil;

III - oferta de brindes, prêmios, descontos, distribuição de brinquedos, colecionáveis, amostras gratuitas ou atividades promocionais com atração infantil.

Art. 7º É vedada a aquisição, distribuição, comercialização e o fornecimento, com recursos públicos, de produtos que apresentem advertência frontal:

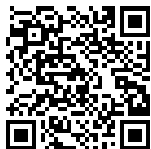
I – nas unidades de educação infantil e nas etapas do ensino fundamental da educação básica, entendidas conforme a legislação vigente;

II – nos cardápios e programas de alimentação escolar e em quaisquer programas públicos de alimentação e segurança alimentar e nutricional, salvo exceções previstas por norma técnica complementar baixada pela ANVISA e homologada pela Secretaria de Educação competente ou pelo órgão gestor do programa.

§1º A vedação do caput se aplica à utilização de recursos públicos, diretos ou indiretos, para aquisição, distribuição ou fornecimento dos referidos produtos.

§ 2º Para efeitos do disposto neste artigo, os órgãos gestores de programas públicos de alimentação deverão adotar mecanismos de preferência de compra para alimentos in natura e minimamente processados e para fornecedores que comprovem conformidade com padrões nutricionais públicos.

Art. 8º Qualquer alegação de propriedade funcional, de saúde, nutricional ou de redução de risco de doença relacionada a alimentos ou bebidas deverá ser



precedida de fundamentação técnica documental, entregue à ANVISA para registro ou aprovação prévia quando exigido por norma, e acompanhada de:

I – dossiê técnico-científico que comprove, de forma robusta, a relação entre o consumo do alimento e o benefício alegado, em conformidade com as melhores evidências científicas disponíveis;

II – declaração do operador econômico quanto aos estudos, metodologias, critérios estatísticos e às limitações do claim;

III – plano de comunicação que demonstre a compreensão do público-alvo e a adequação da linguagem.

§1º A ANVISA, na forma de sua competência, realizará análise técnica das alegações, podendo autorizar, vedar, condicionar ou restringir sua utilização, conforme evidência científica e interesse da saúde pública.

§2º Os operadores econômicos ficam obrigados a instituir, manter e comprovar programas de compliance empresarial relativos a claims e material promocional, contendo, no mínimo:

I - procedimentos internos de revisão e aprovação de alegações e materiais promocionais por responsável técnico habilitado;

II - registro documental das fundamentações técnicas e das comunicações veiculadas;

III - programas de treinamento dos responsáveis;

IV - mecanismo de correção e recall de informações inadequadas, com comunicação imediata à ANVISA.

§ 3º A ausência do dossiê técnico ou a veiculação de alegação não autorizada constitui infração sujeita às sanções previstas nesta Lei.

Art. 9º Fica criada a Comissão Técnica Nacional sobre Perfil Nutricional e Rotulagem (CTN-RN), vinculada administrativamente ao Ministério da Saúde e à ANVISA, com as seguintes competências:

I – estabelecer, atualizar e detalhar limites por faixa etária e por categoria de produtos, bem como metodologias de cálculo por porção e por 100 g/100 ml;

II – revisar as evidências científicas relativas a nutrientes críticos e impacto de rotulagem a cada 3 (três) anos, adotando decisão fundamentada em síntese de evidências e análise de risco/benefício;



III – propor normas técnicas complementares e tabelas de equivalência, bem como critérios para exceções técnicas previstas nesta Lei;

IV – promover consultas públicas prévias e públicas técnicas antes de propor alterações de limites ou metodologias;

V – emitir pareceres técnicos destinados à ANVISA e aos órgãos gestores de políticas públicas de alimentação e educação.

Parágrafo único. A composição, o regimento interno, a modalidade de participação de representantes acadêmicos, de instituições científicas, inclusive INCA/INCG ou similar, do Ministério da Educação, da sociedade civil organizada, e de representantes da indústria em conselho consultivo serão definidos em ato normativo do Poder Executivo, observando-se critérios de isenção, conflitos de interesse e transparência.

Art. 10 À ANVISA compete, no âmbito de sua atribuição legal e regulamentar:

I – definir requisitos técnicos de rotulagem frontal, padrões de apresentação, métodos analíticos e procedimentos de verificação e fiscalização decorrentes desta Lei;

II – editar normas complementares, procedimentos administrativos, cronogramas de implementação e requisitos para a entrada em vigor das obrigações previstas no SNRF;

III – processar, apreciar e decidir sobre pedidos de liberação de alegações de propriedade funcional e de saúde, nos termos do art. 8º;

IV – articular atuação com órgãos estaduais e municipais de vigilância sanitária para verificação, fiscalização e aplicação de sanções administrativas;

V – elaborar estudos de impacto regulatório, realizar consulta pública ampla e assegurar fundamentação técnica e transparência em todos os atos normativos.

Art. 11 Constituem infrações administrativas, sem prejuízo de outras previstas em normas setoriais, as condutas contrárias às disposições desta Lei, das normas da CTN-RN e dos atos normativos da ANVISA.

Art. 12 As sanções administrativas aplicáveis pela ANVISA, observados o contraditório e a ampla defesa, incluem:

I – advertência;



II – multa pecuniária, calculada com base em parâmetros legais, podendo ser proporcional ao faturamento quando prevista em regulamentação específica;

III – apreensão e destruição de produtos irregularmente rotulados ou promocionalmente veiculados;

IV – suspensão temporária da comercialização do produto no mercado nacional;

V – suspensão ou proibição da veiculação de publicidade e material promocional;

VI – interdição de estabelecimento ou suspensão de atividades relacionadas ao produto irregular.

§1º A ANVISA poderá celebrar termos de ajustamento de conduta com prazos razoáveis de adequação, condicionado ao cumprimento de medidas corretivas e comprovação de verificação técnica

§2º A celebração de termos de ajustamento de conduta poderá constituir circunstância atenuante na dosimetria das sanções.

Art. 13 Consideram-se circunstâncias atenuantes, para efeito de dosimetria de sanções, a adoção voluntária e comprovada de:

I – reformulação de produtos para redução de nutrientes críticos de modo a eliminar a necessidade de advertência frontal;

II – programas de compliance empresarial e de transparência junto aos consumidores;

III – participação em programas de assistência técnica promovidos pelos Poderes Públicos para pequenos e médios empreendedores.

Parágrafo único. O Poder Público fomentará, mediante programas específicos, assistência técnica, capacitação e incentivos não fiscais para micro, pequenas e médias empresas com vistas à adequação técnica e tecnológica aos requisitos desta Lei.

Art. 14 A implementação das obrigações de rotulagem e de reformulação previstas nesta Lei observará cronograma faseado, com prazos diferenciados por porte do operador econômico, observadas, no mínimo, as seguintes etapas a contar da publicação da regulamentação pela ANVISA:



I – rotulagem frontal: em prazo de até 12 (doze) meses para empresas de grande porte; 18 (dezoito) meses para empresas de médio porte; 24 (vinte e quatro) meses para micro e pequenas empresas;

II – adequação de formulação e composição: em prazo de até 36 (trinta e seis) meses para empresas de grande porte; 48 (quarenta e oito) meses para empresas de médio porte; 60 (sessenta) meses para micro e pequenas empresas.

§ 1º A ANVISA poderá estabelecer cronogramas específicos por categoria de produto, desde que justificados por análise técnica, preservando prazos máximos previstos no caput.

§ 2º A ANVISA e os órgãos responsáveis pela política industrial e de apoio às micro e pequenas empresas promoverão programas de assistência técnica e financiamento para adequação tecnológica.

Art. 15 A edição de normas complementares ao SNRF deverá ser precedida de avaliação de impacto regulatório e de consulta pública ampla, devendo constar, de forma clara e fundamentada:

I – identificação dos objetivos de saúde pública perseguidos;

II – descrição das alternativas regulatórias consideradas e o motivo da escolha;

III – análise de proporcionalidade entre meios e fins, bem como dos efeitos sobre a liberdade de iniciativa, concorrência e pequenos empreendedores;

IV – estimativa de custos e benefícios e medidas de mitigação.

Parágrafo único. A ANVISA deverá disponibilizar relatório técnico com as informações recolhidas na consulta pública e as razões pelas quais acolheu ou não contribuições recebidas.

Art. 16 A implementação do SNRF deverá ser articulada com políticas públicas de alimentação e nutrição, programas de alimentação escolar, compras públicas e iniciativas de educação alimentar, cabendo aos órgãos gestores:

I – promover medidas educativas para compreensão e uso adequado das advertências frontais por escolares, pais e cuidadores;

II – incentivar rotas de compras públicas que priorizem alimentos in natura e minimamente processados;



III – incluir a temática da rotulagem e da promoção de alimentação saudável em materiais didáticos e programas de formação de profissionais de educação.

Art. 17 Na elaboração e aplicação das medidas previstas nesta Lei deverão ser observados os princípios constitucionais da legalidade, proporcionalidade, razoabilidade, proteção da infância, defesa do consumidor e saúde pública, assegurando-se:

- I – fundamentação técnica das medidas restritivas;
- II – possibilidade de revisão por meio administrativo e judicial;
- III – salvaguarda de medidas compensatórias e de transição previstas nesta Lei para mitigar impactos econômicos.

Parágrafo único. A ANVISA e a CTN-RN deverão documentar e tornar públicos os elementos técnicos que amparem decisões restritivas, aptos a demonstrar a adequação, necessidade e proporcionalidade das medidas.

Art. 18 A implementação do SNRF será feita com ampla participação de órgãos federais, estaduais e municipais, sociedade civil e instituições científicas, mediante:

- I – consulta pública obrigatória para atos normativos que alterem limites ou metodologia;
- II – cooperação técnica entre Ministério da Saúde, ANVISA, Ministério da Educação, INCA/INCG ou instituições científicas equivalentes, órgãos de defesa do consumidor e conselhos de políticas públicas;
- III – previsão de representação consultiva de sociedade civil e de segmentos da indústria na CTN-RN em caráter não decisório, com regras explícitas de prevenção de conflitos de interesse.



Art. 19 A Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º.....

XXIV - dispor sobre rotulagem frontal de alimentos e bebidas, métodos de análise de nutrientes críticos, procedimentos de verificação e fiscalização, bem como para estabelecer padrões de apresentação e cronogramas de implementação do Sistema Nacional de Rotulagem Frontal de Alimentos (SNRF).

.....” (NR)

Art. 20 A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, o seguinte artigo passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 39.....

XV - a publicidade infantil dirigida e a prática promocional enganosa relativa a alimentos e bebidas que apresentem advertência frontal prevista em legislação específica, sem prejuízo das sanções previstas neste Código e em legislação sanitária.

.....” (NR)

Art. 21 O Decreto-Lei nº 986, de 21 de outubro de 1969, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 62-A As normas de rotulagem frontal e de advertência previstas em legislação específica aplicam-se aos produtos alimentícios sujeitos ao regime de vigilância sanitária, sem prejuízo da atualização dos requisitos técnico-sanitários e dos procedimentos de fiscalização, nos termos das competências da ANVISA.”

Art. 22 A Lei 6.360, de 23 de setembro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 85-A As normas de rotulagem frontal e de advertência previstas em legislação específica aplicam-se aos produtos alimentícios sujeitos ao regime de



vigilância sanitária, sem prejuízo da atualização dos requisitos técnico-sanitários e dos procedimentos de fiscalização, nos termos das competências da ANVISA.”

Art. 23 A Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009 (PNAE), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2-A É vedada, para fins de aquisição com recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) e programas públicos similares, a compra ou o fornecimento de produtos que apresentem advertência frontal conforme legislação específica, ressalvadas exceções técnicas expressas em norma complementar editada pela CTN-RN e homologada pelos órgãos gestores competentes, e observadas preferências de compra para alimentos in natura e minimamente processados.”

Art. 24 O Poder Executivo deverá editar os atos infralegais necessários à regulamentação e à execução desta Lei em até 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação desta Lei,

Art. 25 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 26 Revogam-se as disposições em contrário



## JUSTIFICAÇÃO

A prevalência de doenças crônicas não transmissíveis, especialmente entre crianças e adolescentes, e a assimetria de informação entre indústria e consumidor exigem um marco normativo que aumente a transparência, proteja públicos sensíveis e promova escolhas alimentares mais saudáveis.

Medidas de rotulagem frontal, limites nutricionais objetivos e restrições de publicidade a públicos infantis constituem instrumentos recomendados por organismos internacionais (OMS/OPAS) e por experiências regulatórias comparadas, e são compatíveis com a Constituição ao guardarem a proteção da saúde, da infância e do consumidor, sem suprimir a liberdade de iniciativa quando calibradas por evidência técnica, proporcionalidade e implementação faseada.

A presente proposta dá segurança jurídica ao setor regulador (ANVISA), uniformiza proteção em todo o território nacional, protege ambientes sensíveis — como escolas e programas públicos de alimentação (ex.: PNAE) — e exige padrões de compliance e fundamentação científica para claims, reduzindo práticas promocionais enganosas e favorecendo reformas produtivas e de formulação por parte da indústria alimentícia.

Sala das Sessões, fevereiro de 2026.

**RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

Deputado Federal





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1990/lei-8078-11-setembro-1990-365086norma-pl.html</a>
<b>DECRETO-LEI Nº 986, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-986-21-outubro1969-377556-norma-pe.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1960-1969/decreto-lei-986-21-outubro1969-377556-norma-pe.html</a>
<b>LEI Nº 6.360, DE 23 DE SETEMBRO DE 1976</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6360-23-setembro-1976-357079-norma-pl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-6360-23-setembro-1976-357079-norma-pl.html</a>
<b>LEI Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009</b>	<a href="https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11947-16-junho-2009-588910-normapl.html">https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2009/lei-11947-16-junho-2009-588910-normapl.html</a>

**FIM DO DOCUMENTO**